

---

**Roberto Corrêa dos Anjos**

Licenciado em Educação Física e Desportos (UFRJ) e Advogado (UCAM); Mestre em Ciências do Desporto e Educação Física (UERJ); Especialista em Direito Imobiliário; Diretor da Escola de Saúde e Educação e Coordenador de Graduação em Educação Física – Centro Universitário São José. Professor Assistente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

## RESUMO:

O objetivo do presente estudo foi verificar se o sistema de cotas raciais para ingresso nos cursos superiores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), implantado em 2003, é norma eficaz e cumpre seu objetivo respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. A comprovação de que o sistema de cotas é norma jurídica plena de eficácia, ou seja, que atinge a sua finalidade de corrigir ou minimamente contrapor-se ao histórico de discriminação racial no Brasil, torna-se relevante na medida em que contribui para que grupos minoritários, que não são privilegiados pela ação afirmativa objeto deste estudo possam amadurecer no sentido de compreenderem o real objetivo de tais políticas e avançarem na construção de uma sociedade materialmente igualitária. O estudo tem natureza qualitativa, de cunho exploratório, uma vez que objetiva esclarecer e modificar conceitos diante do fenômeno jurídico sistema de cotas raciais. Foram analisados documentos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro visando coletar informações sobre os impactos causados por esta ação afirmativa nos alunos desta Instituição de Ensino Superior. Também foram interpretados dados estatísticos do IBGE e de outros estudos objetivando apresentar o atual quadro de desigualdade entre indivíduos de pele negra e parda e de pele branca, especialmente no que refere ao acesso às universidades públicas brasileiras. O tema é bastante polêmico, tanto no que se refere à jurisprudência quanto no âmbito da doutrina. Foram apresentados argumentos contrários e favoráveis ao sistema de cotas raciais. Concluiu-se, com base neste estudo, que a Lei Estadual de Cotas, nº 5.346/2008 é eficaz, razoável, proporcional e adequada, atingindo de forma bastante satisfatória os efeitos esperados pelo legislador e pela sociedade.

**Palavras-chave:** Igualdade; políticas afirmativas; sistema de cotas raciais; vestibular; universidades públicas.

## ABSTRACT:

The aim of this study was to verify whether the system of racial quotas for admission to higher education courses at the State University of Rio de Janeiro (UERJ), implemented in 2003, is an effective standard and fulfills its objective respecting the principles of reasonableness, proportionality and adequacy. The proof that the quota system is a legal norm full of effectiveness, that is, that it achieves its purpose of correcting or minimally ochering to the history of racial discrimination in Brazil, becomes relevant in that it contributes to minority groups, which are not privileged by the affirmative action object of this study, can mature in order to understand the real objective of such policies and advance in the construction of a materially egalitarian society. The study is in a qualitative nature, of exploratory nature, since it aims to clarify and modify concepts in the face of the legal phenomenon system of racial quotas. Documents from the State University of Rio de Janeiro were analyzed in order to collect information on the impacts caused by this affirmative action on students of this Higher Education Institution. We also interpreted statistical data from IBGE and other studies aiming to present the current picture of inequality between black and brown individuals and white skin, especially with regard to access to Brazilian public universities. The issue is quite controversial, both in terms of jurisprudence and in the field of doctrine. Arguments against and favorable to the system of racial quotas were presented. It was concluded, based on this study, that the State Quota Law, no. 5,346/2008, is effective, reasonable, proportional and adequate, reaching in a very satisfactory way the effects expected by the legislator and society.

**Keywords:** Equality; affirmative policies; racial quota system; vestibular; public universities.

## INTRODUÇÃO

É incontestável a diferença no acesso às universidades públicas quando consideramos a cor da pele do ingressante. Segundo dados do IBGE, em 2001, menos de 11% a população de jovens universitários era composta de afrodescendentes.

Sem nos aprofundarmos nas causas que levam a essa discrepância, sabidamente ingressam nas universidades públicas os estudantes que frequentam as melhores escolas no Ensino Fundamental e Médio. Também não se faz necessária nenhuma pesquisa mais elaborada para identificarmos que as melhores escolas de Educação Básica são as que compõem a rede privada de ensino, à exceção dos seletos grupos de Colégios de Aplicação, geralmente vinculados às universidades públicas, e do Colégio Pedro II.

De um modo geral, pode-se afirmar que os candidatos aprovados em um vestibular serão aqueles mais bem preparados para o exame, isto é, os que estudaram mais, frequentaram melhores escolas e contaram com uma estrutura melhor para aprender aquilo que lhes é cobrado nas provas de conhecimento colocadas como instrumento de seleção pelas universidades.

Ocorre que nem todos os candidatos tiveram acesso às mesmas oportunidades de ensino e de se preparar adequadamente para o vestibular. Notadamente, os filhos de famílias ricas e de classe média possuem condições muito maiores de realizar de forma apropriada tal preparação do que aqueles oriundos de famílias pobres. (MEIRA, 2011, p. 22)

O acesso a tais estabelecimentos é um privilégio das elites socioeconomicamente mais favorecidas que, também já mencionado, é basicamente formada pela população de pele branca.

Assim, cria-se um ciclo vicioso: os mais pobres, não têm acesso às melhores escolas; por não terem acesso às melhores escolas não têm acesso às universidades públicas; por não terem acesso às universidades públicas não disputam as melhores vagas de emprego no mundo do trabalho; por isso, submetem-se aos baixos salários ou ao subemprego, ou seja, permanecem mais pobres. A situação nunca muda.

Esse é o fator que justifica a ação afirmativa de criação de cotas de ingresso para negros e pardos às universidades públicas, na tentativa de dar um choque nessa situação e reverter o fenômeno. Recapitulando o ciclo a partir da política de cotas raciais: os afrodescendentes mais pobres (uma vez que a política alia cor da pele à condição socioeconômica) terão acesso às universidades públicas pelo sistema de cotas; por terem acesso às melhores universidades, disputarão em pé de igualdade (embora não seja exatamente assim, pois, ainda enfrentarão a discriminação no mundo do trabalho) com a população de pele clara; ocupando melhores posições laborais, começarão a migrar socialmente; com a melhora socioeconômica oferecerão melhores condições de educação formal aos seus filhos, que por estudarem em melhores escolas, ingressarão nas universidades públicas, mesmo sem o sistema de cotas que, a partir desse momento, não mais se justificará.

O indicadores educacionais demonstram, de forma inequívoca, a existência de desigualdades no acesso à educação escolar, quando consideramos a cor da pele.

Um brevíssimo histórico da constituição da sociedade brasileira se faz aqui necessário. Sem nenhuma pretensão de apresentarmos uma abordagem sociológica sobre a escravidão no Brasil, é preciso vincularmos tal fato à situação atual de desigualdade entre negros e brancos.

O Brasil foi a nação que praticou a escravidão em sua mais larga escala. Segundo Luiz Felipe Alencastro, em seu parecer apresentado ao Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF/186, dos 11 milhões de negros

africanos que chegaram vivos às Américas, cerca de 44% foram traficados para o Brasil, no período compreendido entre 1550 a 1856, ou seja, durante mais de três séculos, tendo sido a única nação independente que ainda praticava o tráfico negreiro no século XIX.

Em 1831, através do Tratado Anglo-Brasileiro, foi totalmente proibido o comércio internacional de escravos. Ainda assim, de forma totalmente ilegal, o Brasil permaneceu traficando negros africanos clandestinamente até 1856. No período, foram trazidos mais de 800.000 negros que, segundo os tratados internacionais, deveriam ingressar no país como homens livres, porém, além de terem sido escravizados, permaneceram em tal condição até 1888, ou seja, por mais de 50 anos.

Apenas para entendermos como a sociedade brasileira se configurou como injusta e desigual ao longo de sua constituição, nenhum senhor de engenho ou proprietário de escravos foi julgado pelas atrocidades cometidas contra homens livres. Se o comércio de escravos era tido como imoral, a partir de 1831 passou a ser, também, ilegal. Trazer negros clandestinamente para o trabalho escravo passou a constituir o crime de sequestro e cárcere privado, embora nenhum branco tenha sido punido por tais crimes, mesmo tendo-os cometido de forma escancarada.

Para que tenhamos ideia do que representava a população escrava, somente no Rio de Janeiro, cuja população era de 266.000 habitantes em 1850, 110.000 eram escravos.

Nesta época, as eleições eram realizadas em dois graus. Até 1880, os analfabetos e negros alforriados podiam votar no 1º grau, que representava, na verdade, a indicação dos eleitores de 2º grau que compunham a classe dominante. Somente esses podiam ser candidatos aos cargos parlamentares. Note-se que, claramente, esse formato de eleição em dois graus tinha o claro objetivo de não permitir que a classe mais pobre, formada basicamente pelos negros alforriados, pudessem escolher diretamente seus representantes. Além disso, os que compunham as classes de votantes de 2º grau formavam verdadeiros currais eleitorais.

Somente em 1881 foram suprimidos os dois graus de votação e, no ano seguinte, o voto dos analfabetos foi vetado. Ora, o grupo dos analfabetos, como já mencionado anteriormente, formado basicamente pelos negros alforriados ganhou substancial aumento quando da abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888.

Considerando-se que os negros escravos, recém libertados, não podiam participar das decisões políticas do país, permaneceram como cidadãos de 2ª categoria até 1985, quando então foi autorizado o voto dos analfabetos.

Percebe-se, assim, que não podemos considerar o tempo de liberdade dos negros simplesmente a partir da assinatura da lei áurea, uma vez que, através de outros mecanismos, permaneceram sobre o julgo da classe branca dominante. Como belissimamente retrato no samba enredo de uma Escola de Samba do Rio de Janeiro:

Pergunte ao Criador,  
Quem pintou essa aquarela.  
Livre do açoite da senzala,  
Preso na miséria da favela.

Algumas políticas universais, ou seja, voltadas para a sociedade como um todo e não somente para os grupos minoritários (políticas afirmativas) apresentaram alguns resultados.

Estudos realizados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Aplicada (IPEA) demonstram que em 2006, quase a totalidade da população brasileira com até 16 anos, sabia ler e escrever, independentemente da cor da pele. A significativa diminuição entre os percentuais de analfabetos nessa faixa etária, quando comparamos grupos raciais diferentes, nos últimos 30 anos, se deu em virtude da política universalista de acesso ao ensino fundamental, sem a necessidade de utilização de qualquer ação

afirmativa.

No entanto, o êxito de tal política não foi sentido quando comparados outros níveis da educação escolar.

Segundo evidencia o estudo, em 1976, em torno de 5% da população branca possuía um diploma de educação superior aos 30 anos, contra uma porcentagem insignificante de negros. Em 2006, registra-se algo em torno de 5% de negros com idade de 30 anos com curso superior. Contudo, o problema racial se revela ao se constatar que 18% dos brancos tinham completado um curso superior até os 30 anos. “O hiato racial que era de 4,3 pontos quase que triplicou para 13 pontos”. (JENSEN, 2010, p. 127)

Em setembro de 2008, o IPEA publicou novo estudo onde atesta que as diferenças raciais no tocante ao acesso à educação formal permanecem acentuadas e expressivas. No que se refere ao Ensino Médio, a taxa de escolarização líquida, que toma como base a proporção da população matriculada no nível de ensino em estudo, 58,4% dos de pele branca encontram-se inseridos, contra 37,4% de negros e pardos.

As diferenças se potencializam a medida em que sobe o nível de escolarização. Dados do Censo do IBGE revelam que a população brasileira é formada, hoje, por 50% de brancos, 41% de pardo e 5,9 de negros. Os dados produzidos pelo INEP apresentam a população de matriculados nas Instituições de Ensino Superior (IES), sendo respectivamente 72,9%, 20,5% e 3,6%.

Quando comparados os dados produzidos pelo INEP, referentes aos números de ingressantes e concluintes, temos que os ingressantes são: 70,2% brancos, 22,3% pardos e 4,6% negros. Já os concluintes são, respectivamente: 76,4%, 17,5% e 2,8%. Conforme o Relatório das Desigualdades de Gênero e Raça, citado por Jensen:

[...] o fechamento das universidades aos negros é um dos fatores mais importantes que impedem sua mobilidade social ascendente. Não se vislumbra que a universidade em algum momento seja para todos. No entanto, quando a cor da universidade, pública ou privada, é tão mais branca que negra, a educação superior passa a ser um elemento de reprodução das desigualdades raciais ao impedir a formação de uma elite negra, ou melhor, ao impedir o acesso dos negros à elite do país. (2010, p. 128)

Conclui-se que, enquanto o percentual de estudantes concluintes cresce com relação aos de pele branca, no que tange aos pardos e negros, o percentual diminui.

## **SISTEMA DE COTAS RACIAIS - EVOLUÇÃO NA LEGISLAÇÃO**

A primeira instituição de ensino superior a implantar o sistema de cotas como mecanismo de ingresso foi a Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

A Lei Estadual n.º 3.524/00, destinava 50% das vagas a estudantes que tivessem cursado integralmente o ensino médio nas redes públicas municipais e estadual de ensino, *in verbis*:

Artigo 2º - As vagas oferecidas para acesso a todos os cursos de graduação das universidades públicas estaduais serão preenchidas observados os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento), no mínimo por curso e turno, por estudantes que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

a) tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em instituições da rede pública dos Municípios e/ou do Estado.

b) tenham sido selecionados em conformidade com o estatuído no Artigo 1º desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) por estudantes selecionados em processo definido pelas universidades segundo a legislação vigente. (RIO DE JANEIRO, ALERJ, 2000)

Podemos notar que, a primeira iniciativa de implementação de política afirmativa para ingresso na UERJ não se pautava na questão racial e sim, tinha fulcro na questão socioeconômica, uma vez que os alunos de escolas públicas, em geral, compõem as classes menos favorecidas.

As cotas raciais foram estatuídas, pela primeira vez, em 2001, através da Lei Estadual n.º 3.708. Em seu artigo 1º, estabeleceu a cota mínima de até 40% das vagas relativas aos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e da Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF para as populações negra e parda.

Em 2003, a UERJ e a UENF realizaram o primeiro vestibular utilizando o sistema de cotas raciais. O critério adotado o da autodeclaração, o que gerou muita polêmica. Houve muita repercussão negativa na mídia. A Revista Veja publicou uma matéria intitulada: “Não deu certo: Sistema de cotas para negros, pardos e alunos de escolas públicas desmoraliza o vestibular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro”.

O imbróglio das cotas na Uerj teve mais um fermento. Para ser considerado negro ou pardo, bastava que o candidato se autodeclarasse como tal. Isso proporcionou uma série de abusos, que vieram à luz depois que saiu a lista dos aprovados. Um dos casos mais surpreendentes é o de Rachel Grynspan, que passou no vestibular para o curso de medicina. Judia de origem polonesa, na hora de inscrever-se no vestibular da Uerj, ela resolveu incluir-se entre negros e pardos. Para tirar proveito do regime de cotas, vários candidatos brancos recorreram a longínquos antepassados negros. Ao mesmo tempo, muitos estudantes pardos, ao se declararem brancos, deixaram de usufruir do benefício que a lei lhes deu. (RONALDO FRANÇA, 2003)

As leis supramencionadas foram alvo de diversas ações de controle concentrado de constitucionalidade. No entanto, todas perderam o objeto, pois, a Lei n.º 4.151 de 4 de setembro de 2003, revogou as anteriores.

Artigo 1º - Com vistas à redução de desigualdades étnicas, sociais e econômicas, deverão as universidades públicas estaduais estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos de graduação aos seguintes estudantes carentes:

I - oriundos da rede pública de ensino;

II - negros;

III - pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, e integrantes de minorias étnicas. (RIO DE JANEIRO, ALERJ, 2003)

Esta lei deixou a cargo das universidades a definição quanto aos processos seletivos, a forma de preenchimento das vagas reservadas por força de Lei, inclusive quanto ao quantitativo oferecido e aos critérios mínimos para a qualificação do estudante.

Em seu artigo 5º:

Artigo 5º - Atendidos os princípios e regras instituídos nos incisos I a IV do artigo 2º e seu parágrafo único, nos primeiros 5 anos de vigência desta Lei deverão as universidades públicas estaduais estabelecer vagas reservadas aos estudantes carentes no percentual mínimo total de 45%, distribuído da seguinte forma:

- I - 20% para estudantes oriundos da rede pública de ensino;
- II - 20% para negros; e
- III - 5% para pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor e integrantes de minorias étnicas. (RIO DE JANEIRO, ALERJ, 2003)

Em 2005, a Lei n.º 4.151/03 sofre uma alteração para incluir como beneficiário do sistema de cotas os filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço.

Em 2004, Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3197) contra a Lei 4.151/2003.

Os principais argumentos utilizados pela Confenem foram:

- a. Usurpação de competência da União;
- b. Ofensa ao princípio da isonomia e da interdição das discriminações;
- c. Distinção arbitrária fundada em atributo pessoal (aluno da rede pública);
- d. Distinção com base em característica extrínseca (cor da pele);
- e. A qualidade do sujeito como fator de discriminação (deficiente físico);
- f. Transgressão do princípio democrático e republicano do mérito;
- g. Violação do artigo 19, III, CF por reservar as vagas apenas a alunos oriundos de escolas públicas localizadas no RJ;
- h. Violação da proporcionalidade;
- i. Reducionismo histórico.

O Ministro do STF, Celso de Mello julgou prejudicada a referida ADI, uma vez que constatou que a lei fora revogada cinco anos depois de sua edição pela Lei 5.346/2008, o que resulta na prejudicialidade da ação por perda de objeto.

A nova lei de cotas, 5.346/08, não trouxe alterações significativas à sua antecessora. Estabeleceu em seu artigo 1º o prazo de dez anos de vigência do sistema de cotas para ingresso às universidades públicas do Rio de Janeiro e reafirmou a necessidade de compatibilização entre o fator de *discrimen* “cor da pele” e a carência socioeconômica.

Em seu artigo 2º, manteve os mesmos percentuais já estabelecidos na Lei anterior, com a modificação que incluiu os filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço.

O critério da autodeclaração foi mantido, embora mitigado pela autonomia das universidades para estabelecerem critérios visando impedir as fraudes.

Artigo 4º É mantido o procedimento de declaração pessoal para fins de afirmação de pertencimento à raça negra, devendo a administração universitária adotar as medidas disciplinares adequadas nos casos de falsidade. (RIO DE JANEIRO, ALERJ) (o grifo é nosso)

A Lei 5.346/08 permanece em vigor, não obstante tenha sido alvo de diversas ações questionando sua constitucionalidade, como veremos no tópico seguinte.

## **A EFICÁCIA DO SISTEMA DE COTAS RACIAIS**

Como forma de discutirmos a eficácia do sistema de cotas raciais, optamos por abordar os principais pontos que são alvos de questionamentos pelos opositores da ação. Assim, ao apresentarmos as contra argumentações a cada um desses pontos, esperamos demonstrar os efeitos reais ocasionados

pela implementação de tais ações.

Por fim, serão apresentados alguns dados referentes à Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, por ter sido esta a primeira IES no Brasil a realizar vestibular com reservas de vagas para negros e pardos.

Antes de adentrarmos no ponto central, é importante esclarecermos o que entendemos por eficácia da lei ou norma.

Temos como eficácia a qualidade da norma relacionada a produção real e concretamente dos efeitos esperados, ou seja, obediência à norma. Não basta que a lei exista e entre em vigor para que, efetivamente, seja cumprida. Algumas leis vigem, mas não têm eficácia, em outras palavras, têm validade legal, mas não geram a conduta humana esperada.

O Direito autêntico não é apenas declarado mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz. (REALE, 2012, p. 113)

Assim, para que possamos afirmar que dada norma se apresenta como eficaz, é preciso que analisemos se os efeitos gerados por ela estão dentro do que o legislador esperava ao idealizá-la. Além disso, é condição *sine qua non* que os efeitos da norma ocorram com respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação, pois, se os custos para atingir os efeitos esperados forem altos demais ao ponto de se tornarem injustificáveis, estaremos diante de uma norma finalisticamente ineficaz.

São vários os questionamentos realizados pelos opositores do sistema de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas brasileiras, elegemos três deles por serem os mais contundentes e por aparecerem com mais frequência nos diversos trabalhos e estudos realizados sobre o tema.

- a. A dificuldade de estratificar a população brasileira de acordo com a “raça”, uma vez que, cientificamente, não há como sustentar a existência de diferenças biológicas substanciais que justifiquem a qualificação do ser humano em diferentes raças;
- b. Agressão ao princípio da meritocracia, gerando como consequência o efeito inverso de estigmatizarmos negros e pardos como menos capazes;
- c. A queda da excelência das universidades públicas, uma vez que os alunos cotistas não estariam em condições de acompanhar os demais estudantes e o rigor dos cursos em virtude de uma má formação educacional durante o período da Educação Básica cursado em escolas públicas.

Trataremos, nos tópicos seguintes, de cada um desses argumentos.

## **RAÇA COMO CONSTRUÇÃO HISTÓRICO SOCIAL**

Talvez um dos mais poderosos argumentos utilizados para se contrapor ao sistema de cotas raciais, baseia-se na tese de que, biologicamente falando, não existem na cor da pele, diferenças que justifiquem a estratificação da população humana em raças, concluindo-se, a nosso ver erroneamente, que não exista, no Brasil, preconceito racial, mas sim social.

Ora, é verdade que a ciência já espancou, de longe, a existência de diferentes raças humanas, deixando claro e inequívoco que dentro de um mesmo grupo de indivíduos com mesma cor de pele, podem haver mais diferenças do que quando comparamos homens brancos e negros. Assim, o conceito de raça estaria muito mais ligado às questões político sociais do que as questões biológicas.

Essa é a conclusão de Meira, em seu estudo monográfico:

Isso porque é atualmente de duvidosa correção a afirmação de que a raça é um elemento existente nas pessoas. Na verdade, do ponto de vista biológico raças humanas não existem, tendo essa constatação já se tornado um fato científico irrefutável com os avanços do Projeto Genoma Humano. Desse modo, só é possível falar hoje em raças em um sentido político-sociológico, considerando-as como meras construções sociais, geralmente associadas à cor da pele.

Assim, pode-se até colocar a raça como um critério abstratamente idôneo para realizar distinções entre as pessoas, mas desde que se deixe claro que se trata de uma diferenciação baseada na ideia social de raça e não na já amplamente rechaçada concepção biológica. (2011, p. 18)

Argumentam os anticotistas que, se a diferença é de cunho social, jamais poderia ser utilizado como fator de *discrimem* a cor da pele. Com esse argumento, admitem a possibilidade de que sejam estabelecidas reservas de vagas nos vestibulares das universidades públicas sendo que baseadas exclusivamente em fatores socioeconômicos.

Assim, ao estabelecer determinado percentual para ingresso de alunos oriundos de escolas públicas, com renda per capita restrita a um determinado patamar, a lei estaria privilegiando os pobres, independentemente da cor da pele.

Desse argumento discorda o STF

Embora hoje não se reconheça mais sob o prisma científico, qualquer subdivisão da raça humana, o racismo persiste enquanto fenômeno social, o que quer dizer que a existência das diversas raças decorre da mera concepção histórica, política e social e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito. (IKAWA, 2008, p. 105)

Pelo entendimento do STF e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com os quais concordamos, esse argumento, embora parcialmente verdadeiro, serve mais para esconder o fato de vivermos muito longe de uma democracia racial do que, efetivamente, resolver o problema da desigualdade posta.

O clássico exemplo, utilizado por muitos, das duas crianças com as mesmas condições socioeconômicas, oriundas exatamente da mesma escola, residentes na mesma comunidade, com estruturas familiares muito semelhantes, sendo uma negra e outra branca, diante do que não se justificaria, sob nenhuma hipótese, que a primeira fosse privilegiada ao ingressar na universidade simplesmente por sua pigmentação escura, desconsidera o fato de que, na mesma comunidade, na mesma escola, nas mesmas famílias desestruturadas, a grande maioria das crianças são negras e pardas.

Já apresentamos anteriormente diversos dados estatísticos que comprovam as diferenças substanciais entre a população negra/parda e a branca, quando consideramos: taxa de analfabetismo, índice de pobreza, de anos de estudo, de ocupação dos postos de trabalho, da relação salarial, em síntese, é fato incontestável de que negros e pardos não têm as mesmas oportunidades.

Também já mencionamos que, historicamente, nossa sociedade se constituiu a partir da configuração de privilégios para os brancos em detrimento das populações mais pobres, em sua grande maioria formada pelos de pele escura. Resquícios de mais de três séculos de regime escravocrata e de uma liberdade que se deu no papel, mudando apenas de formato: das senzalas para as favelas.

Se não é possível concebermos a ideia de raça sobre a dimensão biológica, forçoso é aceitarmos

o conceito histórico-social de raça que se construiu, exatamente, para a manutenção da hierarquia social e da subjugação de um grupo a outro.

Cumpra afastar, para os fins dessa discussão, o conceito biológico de raça para enfrentar a discriminação social baseada nesse critério, porquanto se trata de um conceito histórico-cultural, artificialmente construído, para justificar a discriminação ou, até mesmo, a dominação exercida por alguns indivíduos sobre certos grupos sociais, maliciosamente reputados inferiores. (STF, 2009)

Desta forma, justificam-se as ações afirmativas que se baseiam na “raça”, entendendo, como já explicitado, que tal conceito nasce de uma construção artificial da sociedade. Não há diferença biológica, física, intelectual entre brancos e negros. Isso a ciência pacificamente já nos afirmou. O que existe é uma diferença na forma como esses grupos foram tratados ao longo do processo civilizatório. Enquanto a população branca, especialmente no Brasil, foi sempre privilegiada, compondo a elite da sociedade brasileira, os negros compuseram, e ainda compõem as classes socialmente inferiores.

Para revertermos tal condição, não basta que passemos a não tratar mais os negros como dantes. É necessário que desequilibremos a balança para que, em dado período de tempo, ela se reequilibre naturalmente.

Não se trata de mudança que vise vingança pela reparação social devida pelas elites aos homens de cor escura, mas sim, de ações que possam, de fato e positivamente, mudar os rumos da sociedade brasileira, tão desigual.

Assim, como demonstram os dados já apresentados, a população de jovens negros e pardos que hoje ocupam os bancos universitários triplicou nos últimos dez anos. Espera-se que, com isso, vivenciemos um aumento, também, nos índices de ocupação dos postos de trabalho e a valorização da mão de obra dos grupos minoritários, diante da melhora em sua qualificação.

Espera-se, com isso, que seja invertido o ciclo que hoje movimenta a nossa sociedade, pois, com a melhoria da condição socioeconômica dos jovens negros e pardos, seus filhos terão a oportunidade de estudar em melhores escolas, competindo, aí sim, em pé de igualdade com os filhos das famílias brancas. Nesse dia, o sistema de cotas não será mais necessário.

## **A MERITOCRACIA COMO CRITÉRIO LINEAR DE ACESSO AS UNIVERSIDADES PÚBLICAS**

O ingresso às universidades públicas sempre foi um privilégio restrito aos alunos oriundos das melhores escolas de educação básica, especialmente as de ensino médio que representam os últimos três anos anteriores ao ingresso ao ensino superior.

Como já proclamado em verso e prosa e já experimentado em diversos países, a educação é o maior e mais democrático meio de mobilidade social existente. Exatamente por isso, sua oferta de forma desigual aos diferentes grupos de agentes sociais, a contrário senso, se manifesta como o mais poderoso instrumento de manutenção do *status quo* social.

Ingênuo, ou tendencioso, o argumento de que, ao privilegiarmos negros e pardos ao ingresso nas universidades através de sistemas de cotas raciais, estaríamos discriminando outros indivíduos mais preparados para ocupar essas vagas. Embora isso, a princípio seja verdade, não podemos nos esquecer que esses outros indivíduos, em sua grande maioria de pele branca, estão mais capazes exatamente porque, ao longo do processo de construção da sociedade brasileira, foram sempre privilegiados.

São mais capazes porque nasceram assim ou simplesmente por serem brancos. São mais capazes porque integram a elite social brasileira, e que, por isso, estudaram nas melhores escolas. Contra argumentam os anticotistas de que a verdadeira solução do problema se daria com a melhoria do ensino público, em nível de educação básica. É verdade que tal ação deve acompanhar as demais ações positivas no sentido de reverter a situação de desigualdade. Mais dados os índices apresentados hoje, ações universalistas, desacompanhadas de discriminação positiva, traria melhoras para o todo, mas manteria a desigualdade.

Além disso, como a população de estudantes das escolas públicas brasileiras é formada em sua maioria por crianças negras, exatamente por serem estas que integram as camadas mais pobres de nossa população, a melhoria de tais sistemas de ensino dependeria de vontade política que as classes dominante não têm, mesmo porque, não é ela que sofre diretamente os efeitos da má qualidade do ensino público.

Esse é outro ponto sobre o qual devemos discutir a eficácia das normas que estabelecem as políticas afirmativas, no caso do presente estudo, do sistema de cotas raciais. Se é verdade que as universidades públicas contribuem para a formação de nossas lideranças sociais e que as cotas geram o aumento de negros e pardos na universidades, por consequência, estaremos formando uma elite negra e parda a partir de tais ações. Como são essas as camadas de nossa população que mais sofrem com o descaso das autoridades quanto à qualidade de ensino público, teremos um aumento do número de pessoas sensíveis a tais problemas, o que aumenta as chances de vermos resolvido o problema. São efeitos colaterais das políticas positivas que demonstram a eficácia da norma.

### **A EXCELÊNCIA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: O CASO DA UERJ**

O terceiro e último argumento contrário ao sistema de cotas que analisaremos refere-se a uma suposta queda de qualidade, ou excelência como preferem, a partir do fato de que os alunos cotistas, pela má formação em sede de ensino fundamental e médio, não estariam aptos a acompanhar os demais alunos ingressantes pelo elitista e classificatório vestibular.

Aliado a isso, como os alunos cotistas, em geral, não dispõem da mesma estrutura familiar que os não cotistas, teriam que trabalhar paralelamente a realização do curso, o que os impediria de destinar as mesmas horas de estudo que os demais. Além de baixo rendimento, isso acabaria por levar os ingressantes pelo sistema de cotas a uma maior evasão.

Vejamos o que demonstram os dados da UERJ que, como dissemos, completou em 2013 dez anos de vestibular com reserva de cotas para negros e pardos, dentre outros.

Segundo estudos realizados pela Coordenação de Articulação e iniciação Acadêmica (CAIAC), subordinada a Sub-reitoria de Graduação da UERJ, ingressaram entre 2003 e o primeiro semestre de 2012, 47.540 estudantes, dos quais 31.605 não cotistas e 15.935 cotistas (6.995 negros, 8.673 da rede pública e 267 deficientes, indígenas ou filhos de policiais, bombeiros e inspetores de segurança mortos ou incapacitados em serviço). O quantitativo corresponde a 34% de cotistas e 66% de não cotistas.

Tabela 1 - Total de Alunos que Ingressaram por Vestibular de 2003 a 2012

Anos	Não Cota	Negros (20%)	Rede Pública (20%)	Deficientes/Indígenas/Filhos de bombeiros militares, policiais civis e militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço (5%)	Total de Cotistas
2003	2.137	1.946	1.099	0	3.045
2004	2.950	861	1.194	34	2.089
2005	3.397	590	993	36	1.619
2006	3.480	532	984	35	1.551
2007	3.563	386	743	18	1.147
2008	3.694	409	661	27	1.097
2009	3.484	541	791	53	1.385
2010	3.261	652	848	24	1.524
2011	3.417	683	858	22	1.563
2012*	2.222	395	502	18	915
<b>Totais</b>	<b>31.605</b>	<b>6.995</b>	<b>8.673</b>	<b>267</b>	<b>15.935</b>

FONTE: SRI / CAIAC

\* 1º semestre

Fonte: UERJ, 2013, p. 8

Quando comparamos cotistas e não cotistas quanto ao número de concluintes foram 7.028 não cotistas e 6.869 cotistas (22% e 43% dos cursantes, respectivamente).

Em entrevistas com diversos alunos, o que também foi alvo do estudo mencionado, pode-se perceber que os alunos cotistas encaram a chance que tiveram de ingressar na universidade pública como a grande possibilidade de guinada social. Exatamente por isso, se agarram a essa chance e demonstram maior dedicação e empenho do que outros alunos.

No que se refere-se a evasão pura e simplesmente, os dados também revelam melhores índices entre os alunos cotistas 20% contra 33% dos não cotistas. Cai por terra o argumento de que a evasão seria maior entre os cotistas.

Para a Sub-reitora de Graduação, Lená Medeiros, as avaliações realizadas pela UERJ demonstram que o resultado do sistema é positivo:

Temos vários egressos inseridos no mercado de trabalho na sua área de formação e outros que estão investindo na vida acadêmica cursando mestrado e até doutorado. Isso mostra que estamos começando um processo de mudança revolucionária nas características das elites do país, inclusive as acadêmicas". Ela acrescenta que os depoimentos de cotistas revelam como ingressar na Universidade significou para eles uma alteração profunda em suas vidas: "É óbvio que a questão não é somente de ingresso, mas também de permanência. A UERJ teve que desenvolver estratégias para fazer com que esses alunos pudessem superar dificuldades iniciais para poder acompanhar o curso e se formar. (UERJ, 2013, p. 8)

Estudo realizada pela Associação Nacional de Pós-Graduação de Pesquisa em Administração – ANPAD quanto ao rendimento dos alunos cotistas na UERJ revelou dados bem interessantes.

Nos vestibulares de 2005 e 2006, os alunos ingressantes pelo sistema de cotas apresentaram nota no vestibular significativamente menores dos que as obtidas pelos alunos não cotistas. Em um primeiro momento, isso poderia preludiar o resultado final comparativo entre os alunos que compunham os dois diferentes grupos. No entanto, o quadro a seguir demonstra que os resultados obtidos por esses alunos, quando concluintes, se equiparam.

Tabela 2 – Comparação do desempenho no vestibular e cursos – 2005 e 2006

CURSO	Vestibular 2005		Média acadêmica nos cursos 2005/2009		Vestibular 2006		Média acadêmica nos cursos 2005/2009	
	cota	não cota	cota	não cota	cota	não cota	cota	não cota
Administração	30.48	56.02	8.077	8.044	30.55	53.17	7.941	8.07
Direito	43.83	72.38	7.71	8.57	44.95	72.38	7.789	8.806
Eng. Química	35.13	43.88	6.68	7.18	29.48	51.73	6.76	7.49
Medicina	53.30	75.08	7.46	7.607	50.42	73.24	7.76	7.71
Pedagogia-Rio	29.14	39.57	8.43	8.64	30.69	41.7	8.96	8.97
Pedagogia-SG	25.27	28.03	8.43	8.33	26.24	30.86	8.58	8.72

Fonte: BEZERRA e GURGEL, 2012

Duas conclusões podem ser tiradas dos dados apresentados acima. A primeira, e que mais nos interessa, é que o mito do baixo rendimento obtido pelos alunos cotistas não se configurou. Se considerarmos o marco zero, ou seja, o ponto em que os alunos cotista iniciaram seus cursos, poderíamos arriscar a afirmação de que o rendimento, na verdade, foi bem superior ao de seus colegas não cotistas, uma vez que a formação nos níveis anteriores de escolaridade foi bem inferior. A segunda conclusão é a de que o vestibular não serve como parâmetro para prospecções do rendimento durante o curso, uma vez que, tudo indicava pelas notas obtidas pelos dois grupos que os cotistas teriam dificuldades de aprendizagem em comparação aos demais. Reforçando os dados já apresentados anteriormente, o estudo da ANPAD ratificou a vantagem dos cotistas quando comparados ao grupo de não cotistas no que tange a evasão:

Tabela 3 - Percentual de evasão/ingressantes em 2005 – cotistas – não cotistas

CURSO	Vestibular 2005		Média acadêmica nos cursos 2005/2009		Vestibular 2006		Média acadêmica nos cursos 2005/2009	
	cota	não cota	cota	não cota	cota	não cota	cota	não cota
Administração	30.48	56.02	8.077	8.044	30.55	53.17	7.941	8.07
Direito	43.83	72.38	7.71	8.57	44.95	72.38	7.789	8.806
Eng. Química	35.13	43.88	6.68	7.18	29.48	51.73	6.76	7.49
Medicina	53.30	75.08	7.46	7.607	50.42	73.24	7.76	7.71
Pedagogia-Rio	29.14	39.57	8.43	8.64	30.69	41.7	8.96	8.97
Pedagogia-SG	25.27	28.03	8.43	8.33	26.24	30.86	8.58	8.72

Fonte: BEZERRA e GURGEL, 2012

Tabela 4 - Percentual de evasão/ingressantes em 2006 – cotistas e não cotistas

Centro	Curso	Ingressantes	Ingressantes não cotas	Ingressantes cotas	Evasão não cotas	Evasão cotas	% não cotas	% cotas
CCS	Administração	120	65	54	19	5	29,23	9,26
CCS	Direito	312	168	144	15	9	8,93	6,25
CTC	Engenharia Química	80	53	27	16	5	30,19	18
CBI	Medicina	94	51	43	2	2	3,92	4,6
CEH	Pedagogia- Rio	360	221	139	50	9	22,62	6,47
CEH	Pedagogia- SG	116	99	17	27	2	27,27	11,76

Fonte: BEZERRA e GURGEL, 2012

Diante destes estudos, fica afastada a tese de que o sistema de cotas traria problemas à excelência

acadêmica das universidades públicas, uma vez que, tanto no que se refere à evasão, quanto ao rendimento, os alunos cotistas não apresentam qualquer dificuldade quando comparados aos alunos não cotistas.

## CONCLUSÃO

A utilização do sistema de cotas raciais como critério para ingresso de alunos nas universidades públicas é tema polêmico que não encontra mares calmos, seja na doutrina, na jurisprudência e, principalmente, no senso comum.

Os Tribunais divergem em suas decisões pelo país a fora. A opinião pública se divide entre os defensores da política de discriminação positiva e àqueles que simplesmente a abominam. Os argumentos de ambos os lados são relevantes e merecem a devida atenção e análise com profundidade.

Dentre as várias formas de implementação de políticas de ações afirmativas, esse estudo se limitou a uma delas: o ingresso nas universidades através do sistema de cotas raciais.

A medida se justifica diante de todos os dados estatísticos que demonstram uma diferença abismal entre o percentual de jovens negros e pardos inseridos no ensino superior quando comparados aos jovens de pele clara. O resgaste social diante da discriminação e marginalização de um país que perdurou por mais de três séculos com o regime escravocrata, tendo sido a última nação do planeta a se desvincular deste episódio desluzte, também reforça a necessidade de medidas de natureza contundente.

A Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) foi a primeira Instituição de Ensino Superior (IES) do Brasil, a instituir o programa de vestibular com reserva de vagas para alunos negros e pardos, em 2003.

A UERJ foi, e ainda é, alvo de muitas críticas internas e externas. Foi, também, atingida por uma Representação por Inconstitucionalidade tendo, ainda que por breve tempo e em caráter liminar, um de seus vestibulares cancelados.

Hoje, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem o entendimento de que a reserva de cotas para alunos negros e pardos não sofre de inconstitucionalidade e que a Lei 5.346/2008 pode continuar vigendo. Ressalta-se que a decisão do TJRJ sofreu o ataque de um recurso extraordinário, cuja admissibilidade ainda encontra-se em análise.

No julgamento da ADPF/186, em face da implementação do sistema de cotas raciais na Universidade de Brasília (UnB), o Supremo Tribunal Federal também se manifestou pela constitucionalidade da ação.

Dentre os principais argumentos contrários ao sistema de cotas raciais destacamos o suposto descumprimento ao princípio da igualdade que, como já amplamente tratado, só é admitido quando nos limitamos a entender a igualdade em seu aspecto meramente formal. Ao transcendermos o conceito formal de isonomia e migrarmos para a visão mais moderna e justa de igualdade substancial (material), fica fácil percebermos que não podemos tratar igualmente grupos de indivíduos que, em

sua essência, não são iguais. Renova-se a lição aristotélica de tratarmos os iguais como iguais e os desiguais como desiguais.

Outro argumento refere-se ao afastamento, pela ciência, da existência de diferentes raças humanas. Com base nesta assertiva, os anticotistas defendem ser impossível ter como fator de discriminação a cor da pele. É verdade que não há diferenças biológicas que justifiquem a estratificação do homem em diferentes raças. Mas o que está em voga para o Direito é o conceito histórico-social de raça e não o conceito biológico. A cor da pele, se por si só, não representa uma diferenciação que justifique o conceito de raça, por outro, foi motivo artificial de diferenciação entre os diferentes grupos e justificou, historicamente, a subjugação de um pelo outro.

Assim, a eficácia da norma que institui a discriminação positiva, ou seja, oferece vantagens ao grupo minoritário que, historicamente foi colocado em situação social de inferioridade, está, exatamente, na proposta de reversão de tal quadro. Privilegia-se o grupo historicamente discriminado para que, em dado tempo, se atinja um equilíbrio que seria impossível sem a implementação das ações afirmativas.

Uma vez atingido o equilíbrio, desaparece a necessidade de perduração da política discriminatória, o que demonstra a necessária natureza temporal dessas ações.

O terceiro argumento do qual tratamos diz respeito à suposta agressão ao princípio da meritocracia, permitindo que grupos “menos capazes” ocupem vagas de indivíduos mais preparados, simplesmente pela diferença de pigmentação epidérmica. Também nesse aspecto nosso estudo demonstrou ser inconsistente o argumento dos opositores. A meritocracia só pode ser admitida como forma democrática e justa de acesso a qualquer vaga quando os competidores partem do mesmo ponto. Sabidamente, a maioria dos alunos que ingressam nas universidades públicas são oriundos de escolas de ensino médio de melhor qualidade. Dada a falência do ensino público, essas escolas compõem a rede privada de ensino, cujas mensalidades só podem ser suportadas pelos alunos de classes mais abastadas. As estatísticas do IBGE demonstram inequivocamente que a população de crianças e jovens que se encontram matriculadas nas escolas públicas é, em sua maioria, formada por crianças negras ou pardas. Assim, esse grupo, por ter uma formação debilitada quando comparada aos filhos das famílias de pele mais clara, que estudam nos melhores colégios, já partem com grande desvantagem. A meritocracia como justificativa para o afastamento da política de cotas raciais não passa de um discurso que embute a tentativa de manter os privilégios da classe dominante, majoritariamente branca. Também nesse aspecto a lei de cotas mostra-se eficaz, pois, vem permitido o ingresso de um número maior de estudantes de pele negra e parda, o que contribui para a construção de uma elite social que não se diferencie mais pela cor da pele.

Por fim, o mito de que o ingresso através de cotas raciais levaria ao dismantelamento da excelência acadêmica da universidade pública vem sendo espancado por todos os estudos até então realizados. Especificamente na UERJ, onde o sistema de cotas comemorou dez anos de implementação, o rendimento dos alunos cotistas é equiparado ao dos não cotistas. No tocante a evasão, os percentuais são maiores entre os não cotistas.

Concluindo, o sistema de cotas raciais, implantado em 2003 da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, hoje sob a égide da Lei 5.346 de 2008, vem se mostrando eficaz, uma vez que permite o ingresso de um número maior de jovens negros e pardos nos cursos ofertados pela IES, contribuindo

para mobilidade social de minorias que historicamente sofreram e sofrem discriminação no Brasil.

Também se mostra eficaz na medida em que permite uma maior diversidade cultural nos intramuros da universidade, favorecendo a formação de lideranças acostumadas com a convivência entre diferentes.

Ao contrário do que seus opositores apregoam, o sistema de cotas não impactou sobre a excelência acadêmica da UERJ, uma vez que o rendimento dos alunos cotistas é equiparado ao dos não cotistas e no que se refere à evasão, aqueles apresentam índices mais positivos que estes.

Diante do presente estudo, podemos afirmar que a Lei Estadual de Cotas, nº 5.346/2008 é eficaz, razoável, proporcional e adequada, atingindo de forma bastante satisfatória os efeitos esperados pelo legislador e pela sociedade.

Recomendamos que novos estudos sejam realizados com outras IES que também implementaram o sistema de cotas como critério em seus vestibulares, uma vez que, hoje, mais de 35 universidades públicas já aderiram a política de ação afirmativa da qual a UERJ foi pioneira. A comparação entre os dados desses estudos será de grande importância para a ratificação ou retificação dos rumos desta política.

## REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, L. F. Parecer sobre a ADPF/186, Apresentada ao STF, 2010. Disponível em: <[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300915614\\_ARQUIVO\\_parecerSTFalencastro.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300915614_ARQUIVO_parecerSTFalencastro.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2014.

ATCHABAHIAN, S. **Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas**. 2. ed. São Paulo: RCS Editora, 2006.

BARROSO, L. R. **Direito Constitucional Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BEZERRA, T. O. C.; GURGEL, C. R. M. A política pública de cotas na UERJ: desempenho e inclusão, 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/ROBERTO/Dropbox/C%C3%82N-DIDO%20MENDES/UCAM%20-%202014/MONOGRRAFIA/UERJ%20EM%20QUEST%-C3%83O.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2014.

BOBBIO, N. **O Positivismo Jurídico**. Tradução de Marcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 17ª. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL. **Lei 8.036 de 11 de Maio de 1990**. 17ª. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

CASTRO, C. R. D. S. **O Princípio da Isonomia e a Igualdade da Mulher no Direito Constitucional**. São Paulo: Forense, 1983.

CAZELLA, B. B. B. O Sistema de Cotas Raciais para Negros nas Universidades Pú-

- blicas Brasileiras. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 13, p. 373-392, Jul/Dez 2012.
- FERREIRA, A. B. D. H. **Mini Aurélio**. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008.
- HALBRITTER, L. D. O. L. O Sistema de Cotas Raciais como Ação Afirmativa no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 8, p. 104-123, Jul/Set 2005.
- IKAWA, D. **Ações Afirmativas em Universidades**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.
- JENSEN, G. **Política de Cotas Raciais em Universidades Brasileiras**. Curitiba: Juruá, 2010.
- JUNIOR, H. S. O princípio da igualdade e os direitos de igualdade na Constituição de 1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, JAN/MAR 2002. 168-191.
- LENIN, V. I. **Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado**. Moscou: [s.n.]. 1918.
- LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. Londres: [s.n.]. 1848.
- MEIRA, A. V. C. O Princípio da Igualdade e as Cotas Raciais no Brasil. **ALETES: Periódico Científico dos Graduados em Direito - UFJF - nº 3 - Ano 2**, Juiz de Fora, Nov/Mai 2011. 11-28.
- MELO, C. A. B. D. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RIO DE JANEIRO, ALERJ. Lei 3.524 de 11 de Dezembro de 2000, 2000. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>>. Acesso em: 15 Fev. 2014.
- RIO DE JANEIRO, ALERJ. Lei 4.151 de 4 de Setembro de 2003, 2003. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>>. Acesso em: 15 Fev. 2014.
- RIO DE JANEIRO, ALERJ. Lei 5.346 de 11 de Dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>>. Acesso em: 20 Nov. 2014.
- RONALDO FRANÇA. Veja On Line. **Geral Educação**, 2003. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/260203/p\\_070.html](http://veja.abril.com.br/260203/p_070.html)>. Acesso em: 10 mar. 2014.
- ROSA, M. F. E. Princípios Constitucionais na Concepção Sistêmica do Ordenamento Jurídico. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ABR/MAI 2002. 189-208.
- SANTOS, J. P. D. F. **Ações Afirmativas e Igualdade Racial**. São Paulo: Loyola, 2005.
- SILVA, J. A. D. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional - ADPF/186, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691269>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

TJRJ. Representação por Inconstitucionalidade em Face da Lei 5,342/2008 - Processo N.º 2009.007.00009, 2009. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200900700009>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

UERJ. UERJ Em Questão, 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/ROBERTO/Dropbox/C%3%C3%82NDIDO%20MENDES/UCAM%20-%202014/MONOGRAFIA/UERJ%20EM%20QUEST%3%83O.pdf>>. Acesso em: 2 Maio 2014.